

Sociedade limitada: o direito de recesso no Código Civil de 2002

*Débora de Carvalho Mascarenhas**

*Rúbia Carneiro Neves***

Resumo: Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a ausência de previsão do instituto criado pela doutrina e pela jurisprudência, denominado dissolução parcial da sociedade limitada, o estudo do direito de recesso torna-se de grande utilidade prática. Deve-se analisar a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 1.029 do Código Civil de 2002 ao instituto do direito de recesso das sociedades limitadas, para que se possa concluir se o art. 1.077 do Código Civil de 2002, que trata do referido instituto, apresenta um rol taxativo ou exemplificativo de hipóteses que ensejam o exercício do direito de recesso pelos sócios das sociedades limitadas. Tendo em vista a necessidade de dar efetividade aos princípios da função social e da preservação da empresa, da livre associação, da liberdade contratual, da autonomia da vontade, da *affectio societatis* e, ainda, interpretando de modo teleológico e sistemático o instituto, conclui-se que o art. 1.077 do Código Civil apresenta um rol de causas que ensejam o exercício do direito de recesso em *numerus apertus*.

* Estudante do Curso de Direito da Universidade Faculdade de Ciências Humanas (FUMEC).

** Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG; Professora Universitária (FUMEC e UNI-BH); Advogada.

Palavras-chave: Sociedade limitada – Recesso – Art. 1.077 – *Numerus apertus*.

Limited liability company: the right of withdrawal in the Civil Code of 2002

Abstract: After the new Brazilian Civil Code of 2002 went into effect without establishing a legal provision for the concept of partial dissolution of the limited liability company, a concept which had been created by legal scholars and jurisprudence, the study of the right of withdrawal became very useful. The possibility of subsidiary enforcement of Article 1029 of the 2002 Civil Code to the concept of right of withdrawal for limited liability companies should be analyzed to determine whether Article 1077 of the Code, which deals with said concept, presents a closed or merely an exemplifying list of hypotheses that would lead to the right of withdrawal for partners in limited liability companies. Considering the need to make the following principles effective: social function of companies, preservation of companies, free association, contractual freedom, autonomy of will and *affectio societatis*, and interpreting the concept in a teleological and systematic manner, we can conclude that Article 1077 of the Civil Code presents an open, or *numerus apertus*, list of causes that would lead to the right of withdrawal.

Keywords: Limited liability company – Withdrawal – Art. 1077 – *Numerus apertus*.

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi introduzido o art. 1.077, que trata do direito de recesso nas sociedades limitadas. Em razão da alteração da legislação, faz-se necessário interpretá-lo e realizar um estudo sobre o direito de recesso.

Inicialmente trata-se, neste estudo, das divergências relativas ao conceito do direito de recesso e das diferenciações feitas por alguns doutrinadores a respeito do direito de retirada e do direito de recesso.

Ultrapassada a questão conceitual, será objeto principal de análise do trabalho identificar se o sócio da sociedade limitada poderá exercer seu direito de recesso somente nas três hipóteses descritas no art. 1.077 do Código Civil de 2002, ou se estas se apresentam, somente, como rol exemplificativo.

A divergência quanto à interpretação do referido artigo é evidente, tendo em vista as diversas fundamentações e posicionamentos a respeito dele.

Uma tese de quem traduz o entendimento segundo o qual há possibilidade de aplicação do art. 1.029 do Código Civil de 2002 ao exercício do direito de recesso na sociedade limitada, ou seja, é necessário, somente, que o sócio notifique, no prazo de sessenta dias, à sociedade, para que dela possa se retirar, com fundamento nos princípios da autonomia da vontade, liberdade de associação e *affectio societatis*. Por esse raciocínio, o art. 1.077 do Código Civil de 2002 apresenta um rol exemplificativo, ou seja, em *numerus apertus*.

Em contrapartida, para outra tese, o art. 1.029 do Código Civil de 2002 não pode ser aplicado ao exercício do direito de retirada na sociedade limitada, pois só pode ser utilizado em caso de omissão do capítulo referente às sociedades limitadas. Assim, o sócio somente pode exercer o direito de recesso nos casos de modificação do contrato social, fusão ou incorporação da sociedade, que foram, de forma taxativa, descritos pelo legislador.

Uma terceira tese afirma que o art. 1.029 do Código Civil é aplicado ao direito de recesso, mas somente em relação às sociedades constituídas com prazo indeterminado, enquanto o art.

1.077 dispõe sobre as hipóteses de retirada do sócio nas sociedades por prazo determinado.

A escolha do tema deste trabalho deveu-se em razão da relevância do assunto para aqueles que constituem sociedades limitadas, bem como para os profissionais do direito que sejam contratados para emitir parecer sobre a interpretação do artigo sob análise.

Com a análise dos posicionamentos de cada uma das teses, ao final será apresentado nosso posicionamento a respeito do caráter restritivo ou exemplificativo da norma contida no art. 1.077 do Código Civil de 2002.

2 DIREITO DE RECESSO E DIREITO DE RETIRADA

O direito contemplado no art. 1.077 do Código Civil de 2002 é uma prerrogativa dos sócios das sociedades limitadas; é um poder conferido àqueles que não concordam com as alterações promovidas ou que não querem mais permanecer associados.

Fala-se em poder conferido ao sócio, tendo em vista que não cabem aos demais membros da sociedade nenhum tipo de oposição, devendo, somente, sujeitarem-se diante da vontade daquele que não quer mais fazer parte da sociedade limitada constituída.

Tendo em vista a sujeição dos demais sócios, alguns autores afirmam, de forma acertada, que o direito de recesso é um direito potestativo.

Sobre esse poder conferido aos sócios, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca discorre:

O denominado direito de retirada representa, na verdade, muito mais do que um direito, um poder do sócio de afastar-se da

sociedade sempre que discordar de qualquer modificação do contrato social. Cuida-se, na realidade, do exercício de um direito potestativo diante do qual remanesce à sociedade e aos demais sócios apenas uma posição de mera sujeição.¹

Nesse sentido, Nelson Abrão afirma:

O pedido de reembolso revela a dissidência e a intenção de entrar em recesso. [...] Em consequência, à sociedade não cabe aceitá-lo. É por isso que há autores que o chamam de ‘poder’. Aqui o ‘princípio majoritário’ é moderado pelo reconhecimento aos sócios não-concordantes do ‘poder de recesso’, isto é, de subtrair-se com ato unilateral ao domínio da maioria. ‘Poder’, e não ‘direito de recesso’, porque a esse não corresponde qualquer ‘obrigação’ da sociedade, mas apenas uma ‘sujeição’.²

Essa prerrogativa tem como finalidade proteger os sócios das modificações promovidas pela maioria, que muitas vezes não atendem aos objetivos que justificaram a constituição da sociedade limitada e, dessa forma, promover a preservação da empresa, assegurando o poder de voto decisivo da maioria, e, ainda, permitir que o sócio saia da sociedade quando não mais existirem motivos para que nela permaneça.

Sobre a finalidade do direito de recesso, Vera Helena de Mello Franco assevera:

Fala-se aqui em direito de retirada ou direito de recesso, cujo fundamento situa-se na necessidade de encontrar um meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a tese

¹ CORRÊA DA FONSECA, Priscila M. P. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*, p. 27.

² ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, p. 147.

da sua modificabilidade pela vontade da maioria, dotando a estrutura da sociedade de maior flexibilidade.³

O direito de recesso, portanto, permite ao sócio não se manter ligado a uma sociedade com a qual não tem afinidades, pois com as modificações promovidas a sociedade deixa de ter seu caráter inicial. Com as alterações perpetradas, segundo Modesto Carvalhosa, “o sócio retira-se não da sociedade a cuja estrutura jurídica aderiu. Afasta-se, isto sim, por antecipação, da sociedade modificada ou descaracterizada”.⁴

O direito de recesso, além de estar inserido no rol dos direitos potestativos, caracteriza-se, ainda, por ser um direito irrenunciável, ou seja, não pode o sócio dispor contratualmente que não faz jus à prerrogativa contemplada pelo direito de recesso.

Apesar de ser direito irrenunciável, conforme se afirmou, o seu exercício é renunciável, uma vez que é faculdade do sócio exercer seu direito ou não.⁵

Não há dúvida sobre o conceito e características do direito contemplado pelo art. 1.077 do Código Civil de 2002; entretanto, os doutrinadores divergem sobre a nomenclatura conferida a esse direito.

Modesto Carvalhosa, Jorge Joaquim Lobo, Fábio Ulhôa Coelho, Sérgio Campinho, dentre outros, entendem que o direito de recesso ou retirada trata-se do mesmo instituto, ou seja, o direito de recesso ou direito de retirada é a prerrogativa conferida no art. 1.077 do Código Civil de 2002 aos sócios das sociedades limitadas.

³ MELLO FRANCO, Vera Helena de. *Manual de direito comercial: sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, p. 202.

⁴ CARVALHOSA, Modesto; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao código civil: do direito de empresa*, p. 249.

⁵ LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*, p. 234.

Fábio Ulhôa Coelho afirma que “a segunda alternativa para o sócio que não mais quer integrar a sociedade limitada é a retirada. Trata-se de direito inerente à titularidade das cotas, denominado também recesso ou dissidência”.⁶

Por outro lado, doutrinadores como Leonardo Guimarães, Waldo Fazzio Júnior e Manuel de Queiroz Pereira Calças fazem distinções entre os dois institutos e afirmam que o art. 1.077 do Código Civil de 2002 trata do direito de recesso, mas não do direito de retirada.

Sobre a existência da diferença conceitual, Leonardo Guimarães afirma:

A diferença marcante entre o direito de retirada e o direito de recesso consiste no fato de que, enquanto na retirada, o sócio se ampara no cumprimento de uma cláusula, pré-ajustada do contrato social, para requerer sua saída da sociedade, no recesso, o sócio se retira por discordar de alteração perpetrada no contrato social, implementada pela maioria social.⁷

Ou seja, para Leonardo Guimarães, a diferença entre recesso e retirada residiria no fato de que, no primeiro (retirada), o direito seria exercido com base em uma pré-combinação deste em contrato e no segundo (recesso) pressuporia a dissidência.

Waldo Fazzio Júnior e Manuel de Queiroz Pereira Calças, apesar de posicionarem-se em favor existência da diferença entre as duas denominações, apresentam fundamentação distinta daquela apresentada por Leonardo Guimarães. Ambos entendem que o direito de retirada é aquele consubstanciado no art. 1.029 do

⁶ ULHÔA COELHO, Fábio. *A sociedade limitada no novo código civil*, p. 102.

⁷ GUIMARÃES, Leonardo. Exclusão de empresa no novo código civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*, p. 296.

Código Civil de 2002, ou seja, é o direito do sócio de retirar-se da sociedade de forma imotivada, cujo fundamento é o princípio constitucional da liberdade de associar-se ou desassociar-se, enquanto o direito de recesso está disposto no art. 1.077 do Código Civil de 2002.

Waldo Fazzio Júnior explica:

O direito de recesso não é simplesmente o de deixar a sociedade, por conveniência ou oportunidade. Não é um direito alimentado pela discricionariedade. Tem baldrames na necessidade que se reconhece ao sócio de se proteger contra a alteração das regras constitutivas da sociedade. Só pode ser exercido, com a amplitude que lhe outorga a lei, quando modificada a sociedade, isto é, quando deliberação social em que é vencido implicar a alteração do contrato social ou da estrutura societária (art. 1.077 do CC de 2002).

Há recesso e há retirada. A segunda não descende de modificação do contrato social e não encontra sua fonte na dissidência. É resolutória. É simplesmente o direito de sair, seja por conveniência, seja por justa causa, respectivamente, mediante mera notificação ou por meio de comprovação judicial do motivo relevante.⁸

Assiste razão ao Professor Fábio Ulhôa Coelho, ao afirmar que direito de recesso e retirada tratam do mesmo assunto, qual seja, o direito de retirada do sócio da sociedade limitada, consubstanciado no art. 1.077 do Código Civil de 2002.

Não existe nenhuma previsão legal para a distinção realizada pelos doutrinadores que afirmam haver uma diferença conceitual entre o direito de recesso ou retirada, uma vez que apenas

⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas*: de acordo com o Código Civil de 2002, p. 169.

conceituam os dois institutos sem utilizar nenhuma fundamentação legal que justifique a diferenciação.

Para afirmar que direito de recesso e direito de retirada são institutos distintos, é necessário demonstrar os fundamentos jurídicos que permitem a obtenção dessa conclusão. Não basta discorrer sobre a diferença sem demonstrá-la, comprová-la, mediante um raciocínio jurídico, o que não foi feito por nenhum dos doutrinadores que fazem parte da corrente que afirma a diferença dos dois institutos.

Eles se limitam a apontar a existência de uma finalidade para a referida distinção. Para Waldo Fazzio Júnior e Manuel de Queiroz Pereira Calças, o direito de retirada é aquele consubstanciado no art. 1.029 do Código Civil de 2002 e o direito de recesso é tratado no art. 1.077 do Código Civil de 2002. Para Leonardo Guimarães, a finalidade residiria em distinguir as condições preestabelecimento contratual e dissidência.

Como dito, não há fundamento ou raciocínio jurídico que justifique a distinção e as finalidades apontadas.

3 HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS DO DIREITO DE RECESSO

O direito de recesso foi introduzido no Brasil em 1919, pelo Decreto n. 3.708, que em seu art. 15 dispunha:

Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das

obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

Não obstante a faculdade dada aos sócios, o instituto não obteve grande utilidade prática, haja vista a consolidação doutrinária e jurisprudencial a respeito da dissolução parcial da sociedade limitada, que permitia ao sócio retirar-se da sociedade sem apresentar qualquer motivação, ou seja, bastando demonstrar que não tinha mais interesse de se manter como sócio da sociedade limitada.

Mauro Rodrigues Penteado discorre sobre a “facilidade” de utilização da dissolução parcial da sociedade limitada em detrimento do direito de recesso, tendo em vista o alcance da mesma finalidade:

A chamada dissolução parcial, fórmula elaborada pela doutrina e largamente admitida pelos Tribunais, encontra nas limitadas utilização intensiva que permite aos quotistas obterem, na via judicial, resultado semelhante ao alcançado pelo direito de recesso ou retirada – com a substancial diferença de que, aqui, não precisam alegar nenhuma das hipóteses que constam na lei, em elenco fechado, como pressuposto para o exercício deste direito (no caso do decreto 3.0708, a divergência na alteração do contrato social, art. 15).⁹

Ainda em relação à vantagem de utilização da dissolução parcial da sociedade limitada, Vera Helena de Mello Franco discorre:

A prática elegeu o pedido de dissolução, geralmente com fundamento na norma do art. 335, V, CCom., como modo de retirada mais vantajoso do que aquele derivado, normalmente, do exercício do direito de recesso.

⁹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*, p.140.

A razão disto foi a criação pretoriana da chamada dissolução parcial.

Ao invés do exercício do direito de retirada, fundado na norma do art. 15 do Dec. 3.708/19, o qual se resolve, em regra, no reembolso das quotas conforme contratualmente estipulado ou como ordena o decreto, '[...] na proporção do último balanço aprovado [...]', o sócio dissidente recorre ao pedido da dissolução, terminando por receber seus haveres conforme verificação física e contábil dos bens que compõem o patrimônio social.¹⁰

O art. 15 do citado Decreto n. 3.708/19 era claro ao afirmar que o sócio que se dissentisse de qualquer alteração contratual promovida pela maioria tinha a prerrogativa de exercer seu direito de recesso e ser reembolsado da quantia correspondente ao capital social, na proporção do último balanço aprovado.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o direito de recesso foi contemplado pelo art. 1.077, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

A redação do art. 1.077 traz diversas dúvidas em sua interpretação, sendo que a principal delas é o foco deste trabalho, qual seja, se as hipóteses de possibilidade do exercício do direito de recesso estão apresentadas de forma taxativa ou a modificação

¹⁰ MELLO FRANCO, Vera Helena de. Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração de haveres. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, p. 19-30.

do contrato, fusão da sociedade e incorporação são apenas exemplos de hipóteses que ensejam o direito de recesso.

A solução dessa problemática é fundamental, pois o Código Civil de 2002 não adotou nominalmente a sistemática da dissolução parcial, mas, sim, o sistema da resolução da sociedade em relação a um sócio e a dissolução total.

Diante da não-adoção por parte do Código Civil de 2002 da sistemática da dissolução parcial consolidada pela jurisprudência, o direito de recesso volta a ter relevância e importância prática para os sócios minoritários.

A divergência na interpretação do art. 1.077 do Código Civil de 2002 está ligada às hipóteses que ensejam o exercício do direito de recesso; ou seja, se a intenção do legislador foi exemplificar as hipóteses legais para o exercício do direito de recesso na sociedade limitada, ou se apresentou um rol taxativo, limitando os casos de direito de retirar-se da sociedade limitada, mediante reembolso.

Doutrinadores como Waldo Fazzio Júnior, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca e Sérgio Campinho entendem que as hipóteses legais do direito de recesso foram, de forma exemplificativa, dispostas na lei, no art. 1.077 do Código Civil de 2002.

Para eles, o fato de o art. 1.077 do Código Civil de 2002 apresentar o rol em *numerus apertus* justifica-se pela possibilidade de aplicação do art. 1.029 do Código Civil de 2002, das sociedades simples, que é subsidiariamente aplicado às sociedades limitadas.

O art. 1.029 do Código Civil de 2002 dispõe que, nas sociedades constituídas por prazo indeterminado, o sócio poderá retirar-se, mediante notificação, sem necessidade de fundamentar seu pedido de saída da sociedade, enquanto nas sociedades constituídas por prazo determinado o recesso está condicionado à prova judicial de justa causa, ou seja, a saída deve ser devidamente motivada com a provocação do Poder Judiciário, que se pronunciará favoravelmente à saída do sócio dissidente.

Sérgio Campinho afirma:

É assegurado ao sócio pelo artigo 1.029 do Código Civil de 2002 – de aplicação compulsória à sociedade limitada, visto sua implicação na resolução, ainda que parcial, do contrato de sociedade em relação ao sócio dissidente, o direito de, além dos casos previstos em lei ou no contrato, poder retirar-se da sociedade, sempre que lhe aprover (sociedade com prazo indeterminado) ou for verificada justa causa (sociedade com prazo determinado).¹¹

Nesse mesmo sentido, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca discorre:

Enquanto vigorar a aplicabilidade às limitadas das normas relativas às sociedades simples, não se vislumbra razão que justifique a impossibilidade de incidência da faculdade contemplada no art. 1.029 às sociedades limitadas.

O art. 1.077 cuida do direito de recesso, enquanto motivado por divergência em relação à alteração promovida no contrato social, fusão ou incorporação de uma sociedade ou desta por outra. O art. 1.029 faculta a chamada denúncia vazia, desmotivada, e que permite, por conseguinte, a retirada do sócio, na sociedade por prazo indeterminado, subordinada única e exclusivamente a sua vontade, enquanto nas sociedades de prazo determinado cumpre àquele que pretende se afastar da sociedade provar judicialmente justa causa para tanto.¹²

Waldo Fazzio Júnior conclui:

Tratando-se de sociedade limitada não regida supletivamente pela LSA, mas pela formação da sociedade simples, incide o

¹¹ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*, p.217.

¹² FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*, p. 31.

art. 1.029 do CC de 2002, que trata diferentemente a retirada, conforme se trate de sociedade por prazo determinado ou por prazo indeterminado.¹³

Jorge Joaquim Lobo, do mesmo modo, entende que o art. 1.029 do Código Civil de 2002 deve ser aplicado ao exercício do direito de recesso da sociedade limitada, por isso afirma:

Penso que a lição doutrinária e a jurisprudência consolidada durante a vigência do Dec. Nº 3.708/19 aplicam-se à retirada do sócio da sociedade limitada mesmo após a promulgação e entrada em vigor do Código Civil, *ex vi*, do art. 1.029, do Código Civil, não obstante revogado o Título V, da Parte Primeira, do Código Comercial, conforme dispõe o artigo 2.045, do Código Civil.¹⁴

Da leitura dos argumentos dos autores citados depreende-se não ficar claro o fundamento jurídico utilizado para justificar a possibilidade de aplicabilidade do art. 1.029 do Código Civil de 2002 ao exercício do direito de recesso na sociedade limitada; todavia, pode-se afirmar que tal fundamento reside nos princípios elencados na Constituição Federal e no Código Civil de 2002, quais sejam, os princípios da função social da empresa, da preservação da empresa, livre associação, liberdade contratual, autonomia da vontade e *affectio societatis*.

Não existe nenhuma previsão legal, ou seja, nenhum dispositivo de lei que conduza o intérprete à necessidade de aplicação do art. 1.029 do Código Civil de 2002 ao exercício do direito de recesso nas sociedades limitadas. Isso porque, no capítulo referente a elas existe disposição legal que trata expressamente

¹³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002*, p. 169.

¹⁴ LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*, p. 231.

do assunto, e o art. 1.053 do Código Civil de 2002 prevê que a aplicação subsidiária da sociedade simples às sociedades limitadas ocorrerá em caso de omissão das normas da sociedade limitada.

Não obstante a inexistência de dispositivo legal, não se pode deixar de analisar os princípios da liberdade contratual e livre associação, princípio da preservação da empresa, princípio da função social da empresa, princípio da autonomia da vontade e princípio da *affectio societatis*.

Sobre o princípio da liberdade contratual, Tullio Ascarelli discorre:

Talvez nenhum princípio jurídico pareça tão natural à nossa mentalidade atual, como aquele de que, o contrato, assenta no consentimento das partes; de que já do consentimento decorre, respeitados alguns requisitos de caráter geral, o *vinculum juris*, e de que as partes podem divergir dos esquemas contratuais legalmente traçados: a liberdade contratual é o princípio fundamental do direito privado moderno.[...]

Liberdade contratual é sinônimo de liberdade de iniciativa e de escolha: o contrato é o instrumento jurídico desta liberdade [...].¹⁵

No dizer de Celso Ribeiro Bastos, “também se alinha entre os componentes da liberdade de associação o de que ninguém pode ser membro desta sem a correspondente vontade de associar-se. É o que se chama de liberdade negativa de associação”.¹⁶

Quanto ao princípio da preservação da empresa, o objetivo é preservar a estabilidade societária, não só para preservar os sócios, como também por um motivo de cunho econômico e social, realizando, em conseqüência, a função social da empresa.

¹⁵ ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*, p. 55.

¹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*, p. 357.

Waldirio Bulgarelli discorre sobre a importância do princípio da função social da empresa afirmando que este se relaciona com a ordem econômico-social e é subordinado aos princípios do desenvolvimento nacional e à justiça social.¹⁷

No momento em que uma sociedade é constituída, o objetivo principal é a obtenção do lucro (interesse interno); entretanto, os sócios adquirem nesse momento uma responsabilidade relativa a interesses externos, que são aqueles que refletem em toda a coletividade, atendendo aos interesses dos trabalhadores, dos consumidores, do meio ambiente, enfim, na comunidade em que a empresa se desenvolve.¹⁸

Com o atendimento aos interesses externos, a empresa é exercida com o cumprimento de sua função social.

O princípio da autonomia da vontade deve ser analisado sobre dois aspectos, quais sejam: em relação ao aspecto da liberdade de contratar ou não e ao conteúdo do contrato. Neste trabalho, o princípio da autonomia da vontade tem relevância sobre o aspecto da liberdade de contratar ou não, ou seja, ninguém é obrigado a estabelecer uma relação contratual com quem quer que seja.¹⁹

No tocante ao princípio da *affectio societatis*, alguns doutrinadores entendem que não é um elemento essencial da sociedade e que não possui nenhuma utilidade; entretanto, de forma acertada, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a *affectio societatis*, como um elemento específico do contrato social.²⁰

¹⁷ BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de direito empresarial*, p. 167.

¹⁸ BOITEUX, Fernando Netto. A função social da empresa e o novo código civil. *Revista de Direito Mercantil*, p. 125.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, p. 375.

²⁰ RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. Análise dos conceitos de *affectio societatis* e de *ligabilidade* como elementos de caracterização das sociedades comerciais. *Revista de Direito Privada*, p. 87-110.

Manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

Direito Comercial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Fim da *affectio societatis*. Dissolução parcial. Possibilidade. I – A *affectio societatis*, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das âleas comuns do negócio. Quando este elemento não existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução do fim social, plenamente possível a dissolução parcial com fundamento no art. 336, I, do CCo, permitindo a continuação da sociedade com relação aos sócios remanescentes.²¹

Não obstante irrelevante em alguns casos de sociedades,²² a *affectio societatis*, entendida como elemento caracterizador da sociedade limitada *intuitu personae*, é fundamental para o direito de recesso e para a solução da divergência existente em relação ao assunto.

No caso das sociedades de pessoas, a *affectio societatis* deve ser entendida como

manifesta boa intenção, vontade, ânimo de cooperação de duas ou mais pessoas que se unem em sociedade, mercantil ou de outra natureza, para atingirem fins comuns com direitos recíprocos. É o elemento subjetivo indispensável para a realização da sociedade.²³

²¹ STJ, 3º T., rel. Min. Cláudio Santos, AGA 90995-RS, DJ, p. 11.531, 15/4/1996.

²² As sociedades anônimas abertas, por natureza, as sociedades anônimas fechadas e as sociedades limitadas, nas quais sejam irrelevantes vínculos subjetivos a ligar os sócios.

²³ AFFECTIO societatis. In: GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico-jurídico*, p. 55.

Portanto, faz-se necessário realizar uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo em análise, ou seja, deve-se observar todo o ordenamento jurídico, todas as normas relativas à matéria, não somente o dispositivo de forma isolada, e, principalmente, estar atento à finalidade da norma sobre qual interpretação possibilitará a efetiva finalidade que busca o instituto do direito de recesso.

A finalidade do direito de recesso, conforme mencionado, é proteger os sócios minoritários das deliberações perpetradas pela maioria societária, que muitas vezes acarreta prejuízo àqueles sócios que não têm poder decisivo na sociedade limitada.

Como obrigar um sócio a permanecer em uma sociedade na qual os sócios não têm afinidades? Com qual fundamento jurídico pode-se restringir a liberdade contratual de um indivíduo em um Estado Democrático de Direito?

Discorrer sobre a restrição das possibilidades do direito de recesso seria ignorar a jurisprudência formada à época da vigência do Decreto n. 3.708/19, conforme posicionamento de Jorge Joaquim Lobo.

Na vigência do Código Civil de 1916, não havia um dispositivo legal que autorizasse a retirada do sócio com a dissolução parcial da sociedade, sendo possível a retirada do sócio dissidente, de acordo com a previsão legal, somente com a dissolução total da sociedade limitada.

Não obstante a inexistência de dispositivo legal autorizador da dissolução parcial da sociedade, doutrinadores e magistrados consolidaram um entendimento afirmando a possibilidade de saída do sócio sem extinguir a sociedade constituída, dissolvendo o vínculo societário somente em relação ao sócio dissidente.

Sobre a dissolução parcial da sociedade limitada, posicionou-se Wille Duarte Costa:

Para preservar a empresa, alguns sistemas jurídicos têm buscado na dissolução parcial o remédio para solução de questões excepcionais. [...] Por isso, antes de decidir pela dissolução da sociedade, o juiz deve verificar a possibilidade de preservar a empresa, mantendo-a, principalmente quando em certos e determinados casos a empresa possa muito representar para a comunidade a que se prende. São os casos em que inúmeras pessoas dela dependem, direta ou indiretamente. Ainda que a lei ofereça solução específica, determinando a dissolução total da sociedade, o interesse público deve ser examinado e considerado, para o fim de ser preservada a empresa. [...] Saliente-se que a preservação da empresa é o fim, que se consegue pela manutenção da sociedade, ainda que temporariamente com um sócio.²⁴

O entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado na época da vigência do Código Civil de 1916 teve como fundamento os princípios já mencionados acima, quais sejam, o princípio da liberdade contratual e livre associação, o princípio da preservação da empresa, o princípio da função social da empresa, o princípio da autonomia da vontade e o princípio da *affectio societatis*.

Modesto Carvalhosa, apesar de não responder diretamente à questão, entende que o rol trazido pelo art. 1.077 é exemplificativo, tendo em vista seu caráter subsidiário ou supletivo, pois o direito de recesso tem fundamento na teoria do contrato e, dessa forma, os sócios podem dispor contratualmente de possibilidades do exercício do direito de recesso, desde que o façam por unanimidade e não o suprimam.²⁵

²⁴ COSTA, Wille Duarte. A dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios. *Atualidades Jurídicas*, v. 3, p. 370.

²⁵ CARVALHOSA, Modesto; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao código civil: do direito de empresa*, p. 248.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se Jorge Lobo:

Além das causas típicas ou legais o contrato social, por força do caráter pessoal e contratual da sociedade limitada e dos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo, que presidem os atos dos sócios, pode prever causas específicas que garantam ao sócio o direito de retirada, *v.g.*:

- a) quando ocorrer o desaparecimento da *affectio societatis*;
- b) quando o sócio atingir certa idade ou adoecer gravemente;
- c) se a sociedade não atingir certo nível de faturamento.²⁶

Entretanto, Fábio Ulhoa Coelho, apesar de compactuar com a opinião dos autores citados sobre a aplicabilidade do art. 1.029 do Código Civil de 2002 às sociedades limitadas, entende que o art. 1.077 do Código Civil de 2002 aplica-se somente às sociedades com prazo determinado que estejam condicionadas aos casos descritos no artigo quais sejam, modificação contratual, incorporação ou fusão deliberadas pela maioria.²⁷

Nesse sentido, para Fábio Ulhoa Coelho, às sociedades constituídas com prazo indeterminado aplica-se o disposto no art. 1.029 do Código Civil de 2002, ou seja, o sócio pode exercer o direito de recesso a qualquer momento, pois ninguém é obrigado a se manter associado, nos termos do princípio constitucional da autonomia da vontade e liberdade de associação.²⁸

Não há nenhum dispositivo legal que conduza o intérprete à conclusão de que o art. 1.029 do Código Civil de 2002 é aplicado às sociedades limitadas de prazo indeterminado e o art. 1.077 do Código Civil de 2002, às sociedades limitadas de prazo determinado.

²⁶ lobo, jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*, p. 234.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhã. *A sociedade limitada no novo código civil*, p. 103.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhã. *A sociedade limitada no novo código civil*, p. 103.

A tese de Fábio Ulhôa Coelho não demonstra claramente os motivos que o levaram a chegar a essa conclusão. Depreende-se da leitura da obra que, tendo em vista o princípio constitucional que garante a liberdade de não se manter associado, a única possibilidade de obrigar alguém a ficar contratado em uma sociedade ocorre quando esta é constituída com prazo determinado, quando o sócio poderá alegar as justificativas do art. 1.077 do Código Civil de 2002.

Apesar das diversas divergências sobre o exercício do direito de recesso e da inexistência de jurisprudência recente sobre o assunto, pode-se afirmar que a tese descrita acima, provavelmente, não obterá seguidores na doutrina ou na jurisprudência, justamente por entendermos pela prevalência do princípio da livre associação associada à possibilidade de o sócio poder se sujeitar ao pagamento de uma indenização de possíveis e eventuais prejuízos causados aos demais sócios pelo rompimento contratual antes de vencido o prazo determinado.

De outro norte, é o posicionamento de Mauro Rodrigues Penteado, que entende pela impossibilidade de ampliação dos casos descritos no art. 1.077, ou seja, admite que o art. apresenta um rol taxativo de hipóteses que ensejam o direito de recesso.

Mauro Rodrigues Penteado fundamenta seu posicionamento afirmando que as disposições da sociedade simples devem ser aplicadas às sociedades limitadas em caso de omissão das regras específicas referentes às sociedades limitadas, não sendo o caso do direito de recesso, que foi devidamente tratado pelo legislador no capítulo próprio, qual seja, o Capítulo IV.²⁹

²⁹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada (da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade). In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*, p. 279-290.

O entendimento descrito acima tem fundamento no art. 1.053 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões desde capítulo, pelas normas da sociedade simples”.

Interpretar o art. 1.077 de forma gramatical e, de certa forma, de modo essencialmente legalista, como feito por Mauro Rodrigues Penteado, seria mitigar a proteção conferida aos sócios pelo instituto do direito de recesso. É que as hipóteses descritas no referido artigo não conseguem alcançar as diversas possibilidades que causam prejuízo ao sócio dissidente e, principalmente, desprezar todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial pautado em princípios constitucionais, fundamentais ao direito de empresa.

O posicionamento de Mauro Rodrigues Penteado – que admite a possibilidade do exercício do direito de recesso somente nas hipóteses descritas no art. 1.077 do Código Civil de 2002 e tendo em vista o disposto no art. 1033, I, II, do Código Civil de 2002, que trata somente da dissolução total da sociedade –, faz ressurgir toda a problemática existente à época do Código Civil de 1916, qual seja, deve-se esquecer do princípio da preservação da empresa e da sua função social para dissolver totalmente uma sociedade em razão da dissidência de um sócio?

A problemática foi solucionada, como já mencionado pelos doutrinadores e magistrados que criaram o instituto da dissolução parcial da sociedade. O legislador não contemplou no Código Civil de 2002 o instituto da dissolução parcial, entretanto não é a melhor opção ignorar o entendimento consolidado à época do Código Civil de 1916.

Afirmar que o direito de recesso decorre de um rol taxativo de causas seria deixar em segundo plano princípios essenciais na relação contratual e mitigar a importância da preservação da empresa e sua função social, bem como fechar os olhos aos princípios constitucionais da liberdade de contratar e da livre associação.

O fundamento jurídico da tese exposta por Mauro Rodrigues Penteadó está correta, entretanto, não se pode deixar de analisar, conforme mencionado, a finalidade do instituto e ainda, analisá-lo em conjunto com todos os princípios e regras que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro (interpretação teleológica e sistemática).

4 REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

É fundamental abordar a possibilidade de regência supletiva da lei de sociedades anônimas às sociedades limitadas quando os sócios assim fizerem previsão no respectivo contrato social.

O art. 1.053 do Código Civil de 2002 dispõe:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

A relevância desta abordagem para o instituto do direito de recesso no Código Civil de 2002 encontra-se pautada no seguinte questionamento: caso os sócios façam a opção pela regência supletiva das normas da lei de sociedade anônima, é possível, ainda assim, a utilização de normas relativas às sociedades simples?

Diante da impossibilidade de aplicação das normas das sociedades simples, outro problema surgiria em relação às divergências quanto ao art. 1.077 do Código Civil de 2002. De outro norte, caso entenda-se possível a aplicação das normas da sociedade simples, inclusive, o art. 1.029 teria aplicabilidade em relação ao direito de recesso das sociedades limitadas?

Vinícius José Marques Gontijo entende que inexistente a possibilidade de aplicação das normas das sociedades simples caso o contrato faça previsão de aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas.

Fundamenta o referido posicionamento dispendo que o legislador fez uso da expressão “regência supletiva”, e não de aplicação subsidiária, expressões que possuem significados distintos.

Vinícius José Marques Gontijo explica:

A palavra *supletiva* ou *supletório*, como se sabe, comporta duplo sentido, na medida em que decorre da expressão *suprir*; 1) completar, inteirar, preencher e; 2) fazer as vezes de algo, substituir.

O legislador no Código Civil, em diversas oportunidades determina a aplicação de normas subsidiárias, sendo que faz uso da expressão ‘omissão’ ou, ainda, ‘aplica-se subsidiariamente’, entretanto, quando vai tratar da aplicação das normas atinentes à legislação societária anônima às sociedades limitadas, faz uso da expressão ‘regência supletiva’ (parágrafo único do art. 1053, CC). Com isso, externando sua intenção diferente da aplicação subsidiária, se ele pretendesse que a aplicação fosse subsidiária teria se utilizado das mesmas expressões utilizadas anteriormente, inclusive no *caput* do artigo. O legislador quis abrir a oportunidade de aplicação da Lei de Sociedades Anônimas às sociedades limitadas, até porque ambas pertencem ao mesmo gênero.³⁰

Em outro sentido é o posicionamento de André Lemos Papine, para quem as normas das sociedades simples devem ser aplicadas às sociedades limitadas, independentemente da vontade dos sócios, ou seja, mesmo que haja previsão contratual para a aplicação das normas da lei de sociedades anônimas.

³⁰ GONTIJO, Vinícius José Marques. A regulamentação das sociedades limitadas. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*, p. 202-203.

André Lemos Papine baseia seu posicionamento nas próprias características das sociedades simples, que apresentam regras de fundamental importância para a sociedade limitada e que também não foram tratadas pela lei de sociedades anônimas.

Nas palavras do referido autor,

no sistema trazido pelo novo Código Civil, seria impossível a existência plena das sociedades limitadas sem o suporte das regras da sociedade simples. Isto porque encontramos na parte que regula a sociedade simples regras fundamentais para a sociedade limitada, que não foram tratadas no seu capítulo específico e também não está previstas na Lei das Sociedades Anônimas. Exemplo são as regras que dispõem sobre dissolução parcial, dentre outras, encontradas apenas na parte do novo Código Civil que cuida da sociedade simples.³¹

Conformar-se com a opinião de Vinícius José Marques Gontijo seria deixar a sociedade limitada, em alguns momentos, sem nenhuma norma a ser aplicada, pois, diante da omissão das normas que a ela são próprias e também da sociedade anônima, quais regras deveriam ser aplicadas?

As normas das sociedades simples possuem uma característica de regra geral, ou seja, funcionam como o sustentáculo das demais sociedades. Nas palavras de Sérgio Campinho, “as disposições das sociedades simples são regras gerais em matéria de direito societário”.³²

Ademais, ainda que as normas das sociedades simples não fossem regras gerais, poderiam ser aplicadas tendo em vista a

³¹ PAPINE, André Lemos. A sociedade limitada e o novo código civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*, p. 209.

³² CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo código civil, p. 91.

possibilidade de aplicação analógica, prevista no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não é coerente afirmar que uma sociedade seja impossibilitada de fazer uso de regras gerais que não alteram o regramento especial optado pelos sócios. Regra geral, como a própria expressão diz, são generalidades sobre determinado assunto, que podem, perfeitamente, ser aplicadas em conjunto com normas especiais.

No tocante ao posicionamento pautado na diferença das expressões utilizadas pelo legislador, pode-se afirmar, como o próprio Vinícius José Marques Gontijo deixou claro em sua exposição, que o legislador não primou durante a elaboração do Código Civil de 2002 pela precisão técnica; sendo assim, o fato de no parágrafo único do art. 1053 do Código Civil de 2002 constar a expressão “regência supletiva” e não “aplicação subsidiária” ou “omissão” não é fundamento suficiente para a constatação da impossibilidade de aplicação das normas da sociedade simples em caso de aplicação supletiva da lei de sociedades anônimas.

Tendo em vista a exposição acima, pode-se afirmar que, ainda que os sócios da sociedade limitada façam constar no respectivo contrato social a aplicação supletiva da lei de sociedades anônima, o direito de recesso conferido aos sócios pelo art. 1.077 do Código Civil de 2002 será aplicado em consonância com o que dispõe o art. 1.029 do Código Civil de 2002.

5 CONCLUSÃO

A elaboração deste trabalho³³ teve como objetivo tratar do direito de recesso na sociedade limitada, em especial, tratar das

³³ Texto adaptado da monografia elaborada como trabalho de conclusão do Curso de Direito quando foi obtida pela banca examinadora a nota 100 com indicação para a publicação.

divergências relativas às causas trazidas pelo art. 1.077 do Código Civil de 2002, se seriam exemplificativas ou taxativas.

Por óbvio, no transcorrer do trabalho outros pontos do direito de recesso foram abordados, tais como as divergências doutrinárias quanto à diferença conceitual do direito de recesso e o direito de retirada e a regência supletiva da lei de sociedades anônimas.

Em relação a possível existência de diferença conceitual entre direito de recesso ou direito de retirada, foi devidamente comprovado, em razão da inexistência de dispositivo legal ou qualquer fundamentação jurídica, que não há que se tratar de recesso e retirada como institutos distintos, mas, sim, sinônimos do instituto denominado direito de recesso ou retirada disposto no art. 1.077 do Código Civil de 2002.

Foi essencial a análise das três teses relativas ao objeto central da pesquisa, ou seja, analisar detidamente os posicionamentos que afirmavam a aplicabilidade ou não do art. 1.029 do Código Civil de 2002 e a sua aplicabilidade somente às sociedades limitadas constituídas com prazo indeterminado.

No tocante ao objeto central do estudo, pode-se afirmar que o direito de recesso ou retirada apresenta um rol exemplificativo, ou seja, em *numerus apertus*. As hipóteses de modificação do contrato social, fusão da sociedade ou incorporação de outra ou dela por outra são exemplos de causas que ensejam do direito de recesso conferido aos sócios minoritários.

Pode-se afirmar que o art. 1.077 apresenta um rol exemplificativo de causas que ensejam o exercício do direito de recesso por três motivos, quais sejam: a análise dos princípios da liberdade contratual e livre associação, do princípio da preservação da empresa, do princípio da função social da empresa, do princípio da autonomia da vontade e do princípio da *affectio societatis*; o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado à época

da vigência do Código Civil de 1916, que permitiu a utilização da dissolução parcial da sociedade; e, ainda, a aplicação subsidiária das sociedades simples, que constituem um regramento geral do direito societário.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

AFFECTIO societatis. In: GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico-jurídico*. São Paulo: Rideel, 2003.

ASCARELLI, Túlio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BOITEUX, Fernando Netto. A função social da empresa e o novo código civil. *Revista de Direito Mercantil*, n. 125, p. 48-57, jan./mar. 2002.

BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de direito empresarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 4. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004..

CARVALHOSA, Modesto; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao código civil: do direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 244-255.

COELHO, Fábio Ulhôa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 102-104.

CORRÊA DA FONSECA, Priscila M. P. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 26-37.

COSTA, Wille Duarte. A dissolução de sociedade comercial composta de dois sócios. *Atualidades Jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. v. 3.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas*: de acordo com o código civil de 2002. São Paulo: Atlas, 2003. p. 167-176.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*: regime vigente e inovação do novo código civil. 2. ed. rev. e atual São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

GONTIJO, Vinícius José Marques. A regulamentação das sociedades limitadas. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 189-205.

GUIMARÃES, Leonardo. *Exclusão de empresa no novo código civil*. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MELLO FRANCO, Vera Helena de. *Manual de direito comercial*: sociedade por quotas de responsabilidade limitada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PAPINE, André Lemos. A sociedade limitada e o novo código civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 207-220.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada (da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade). In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de empresa no novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. Análise dos conceitos de *affectio societatis* e de *ligabilidad* como elementos de caracterização das sociedades comerciais. *Revista de Direito Privado*, n. 14, p.87/110, abr./jun. 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

